

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 63, publicada no D.O.U. de 2/2/2018, Seção 1, Pág. 11.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda. – EPP		UF: MT
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (Faspec), a ser instalada no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201413213		
PARECER CNE/CES Nº: 622/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2017

I – RELATÓRIO

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Ensino Superior (IES):

O ato de credenciamento institucional é um ato regulatório através do qual o Poder Público delega para as Instituições de Ensino Superior - IES a prerrogativa de oferecer cursos superiores regulares frente ao quadro institucional do país, assim como expedir documentos que comprovem a sua conclusão, levando em consideração a proposta educacional de cada IES em que explicita as várias atividades inerentes ao projeto pedagógico.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelece, no seu artigo nº 46, que “a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação”.

Esse artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, os quais conferiram ao Conselho Nacional de Educação - CNE a prerrogativa de deliberar sobre o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES) nas suas diversas formas de organização acadêmica.

A Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), estabelece os princípios nos quais está baseada a avaliação e a define como referencial básico para a regulação:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Por sua vez, o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, conferiu a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior –SERES a competência de exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para

a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da Instituição Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani – FASPEC, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, um pedido de autorização de curso, conforme processos retromencionados. Eles já foram submetidos aos respectivos fluxos regulatórios e com visitas in loco realizadas pelas equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani – FASPEC possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Pedagogia apresentou projeto com perfil suficiente de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em vários indicadores, com algumas exceções de itens que não inviabilizaram os projetos dos cursos.

Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e, fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

Conforme a Portaria Normativa Ministerial n.º 1/2017, de 3/01/2017, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani – FASPEC deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani – FASPEC, pelo prazo de 3 (três) anos, a ser instalada na Avenida Tenente-Coronel Duarte nº 397 – até 789/790, Centro Norte, Cuiabá/MT, Município de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, CEP: 78.055-500, mantida pela E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda - EPP, com sede em Cuiabá/MT, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1305155; processo: 201414231), cujos atos a serem publicados por esta secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

A SERES, na sua análise do pedido de credenciamento da IES, concluiu que a Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (Faspec) possui condições suficientes de

infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa para ter seu credenciamento aprovado pelo MEC.

Registre-se que todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, como um perfil “suficiente” de qualidade.

Da mesma forma, a proposta para a oferta do curso superior de Pedagogia apresentou projeto com perfil suficiente de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em vários indicadores, com algumas exceções de itens que não inviabilizaram o projeto do curso.

Assim sendo, A SERES considera que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que o processo de credenciamento e de autorização do curso de Pedagogia encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007.

Fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, a SERES então manifestou-se favoravelmente ao pedido, apenas chamando à atenção para as observações e recomendações das comissões, e conclamando a IES a adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será posteriormente verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Diante disso, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Pelegrino Cipriani (Faspec), a ser instalada na Avenida Tenente-Coronel Duarte, nº 397, 789 até 790, bairro Centro Norte, no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, mantida pela E-Cuiabá Soluções para Internet Ltda. – EPP, com sede no município de Cuiabá, no estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir de oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Maurício Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente